



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000444731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2322699-38.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é embargante TRÊS AUGUSTOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, é embargado CDV-SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2322699-38.2024.8.26.0000/50000 - São Paulo

Embargante: Três Augustos Administração de Bens Ltda

Embargado: Cdv-supermercados Ltda

Interessados: Bancred Administradora de Cartões de Benefícios Ltda - Epp, Fmt Holding Ltda, Higino Holding Ltda e Central Serviços Ltda Epp.

Foro de Mogi Mirim

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Adriana Barrea**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 343

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não verificada.
Prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Ao V. Acórdão de fls. 47/53, foram opostos embargos de declaração formulando prequestionamento.

É o RELATÓRIO.

Nos presentes embargos de declaração a embargante alega omissão quanto à alegação de violação aos arts. 11 e 489, § 1º, todos do Código de Processo Civil (CPC), e em relação à ofensa aos arts. 49 e 59, ambos da Lei n. 11.101/2005.

A esse passo, tem-se que o pedido foi inteiramente apreciado e julgado, lembrando-se que *“o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Contudo, é de se lembrar que, consoante bem destacado pelo Desembargador Viana Santos, no julgamento dos embargos de declaração opostos a apelação nº 48.372.5-8, *“o Juiz não está obrigado a citar dispositivos legais em suas decisões, embora lance mão dos seus regramentos. O Magistrado está obrigado a fundamentar suas decisões, mas não legalmente, ou*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seja, citando artigos de Lei”.

Assim, a improcedência da presente irresignação é de rigor, impondo-se, nesta Instância, a manutenção do V. Acórdão embargado.

Isto posto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator